



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15
ATOS DO PRESIDENTE	32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5657/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1333/2019

PROTOCOLO: 1957356

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, à beneficiária Ermelinda Rozendo Pereira, na condição de mãe do servidor Edmilson Rozendo Pereira, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4326/2023 (peça 17), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6427/2023 (peça 18), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras artigo 8º, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 120/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.828, de 06 de dezembro de 2018., tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, à **ERMELINDA ROZENDO PEREIRA (CPF: ***.099.321-**)**, com fundamento nas regras do artigo 8º, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 120/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.828, de 06 de dezembro de 2018.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5670/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1447/2019

PROTOCOLO: 1958533



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Francisca Maria da Silva, na condição de cônjuge do servidor Orlando José da Silva segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4333/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6428/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 001/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.841, de 08 de janeiro de 2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **FRANCISCA MARIA DA SILVA (CPF: ***.802.401-**)**, com fundamento nas regras dos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 001/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.841, de 08 de janeiro de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10269/2020

PROTOCOLO: 2072101

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Talita Vieira, na condição de companheira do servidor Fábio Mendes de Almeida segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4390/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.



Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6423/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 089/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.233, de 20 de agosto de 2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à **TALITA VIEIRA (CPF: ***.709.001-**)** com fundamento nas regras dos artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 089/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.233, de 20 de agosto de 2020.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00749/2012

PROTOCOLO: 1226912

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Coxim, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 7775/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Conforme certificado às fls. 613, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7047/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 613.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10989/2013

PROCOLO: 1427501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Corguinho, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 3523/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 15 (quinze) UFERMS à responsável a Sra. Marcela Ribeiro Lopes.

Conforme certificado às fls. 1051, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7057/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1051.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118731/2012



PROTOCOLO: 1364801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETÚLIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, tendo como responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 16791/2017, o responsável foi multado em 80 (oitenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 67), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 356/359.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6252/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13186/2013

PROTOCOLO: 1437557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Alcinoópolis, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes. Procedido ao julgamento dos autos através da Acordão – AC01 – 1202/2016, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 43), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1755/1759.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6198/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20514/2012

PROTOCOLO: 1271394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO SEGRILLO FAKER - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da execução financeira do contrato administrativo realizada pela prefeitura municipal de Rio Verde do Mato Grosso, tendo como responsáveis os Senhor Willian Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal e o Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal.

Procedido o julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3589/2016 (fls. 159/164), os responsáveis mencionados, foram multados em 50(cinquenta) UFERMS ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito e o correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Mário Alberto Kruger.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de multa (fl. 183) e sua responsabilidade já foi baixada conforme determinação contida na decisão singular DSG.G.JD – 11102/2021 (fls. 184/185). Já o Sr. Mário Alberto Kruger aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 74 – fls. 190).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5517/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada ao Sr. Mário Alberto Kruger, cujo pagamento foi efetuado em adesão ao REFIC conforme certificado à fl. 190.

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23996/2012

PROTOCOLO: 1298867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS PEREIRA - SERVIÇOS ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Coxim, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5981/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Conforme certificado às fls. 131/133, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5518/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 131/133.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24659/2012

PROTOCOLO: 1325377



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - 1913/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 10 (dez) UFERMS ao responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 464/467, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7291/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 464/467.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24799/2012
PROCOLO: 1314096
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ – 2-SILAS JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2012, instaurado pelo Município de Água Clara/MS, tendo como responsáveis os Srs. Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 - 1466/2015, o procedimento licitatório foi declarado irregular, bem como os responsáveis foram multados em 30 (trinta) UFERMS cada um.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 68).

É o relatório.



Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada conforme certificado às fls. 172/178, necessário proceder à baixa da responsabilidade dos interessados

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica para acompanhamento dos procedimentos subsequentes, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na primeira fase.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6219/2023

PROCESSO TC/MS: TC/286/2013

PROTOCOLO: 1382640

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 1917/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 10 (dez) UFERMS ao responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 153/156, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7151/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 153/156.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/525/2013

PROCOLO: 1383810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRUMED COMÉRCIO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 056/2012, da formalização do contrato administrativo n. 098/2012 e da execução financeira em fase de cumprimento do Acórdão AC01 - 884/2018 que foi parcialmente reformado pelo Acórdão AC00 - 916/2022, que dentre outras considerações, reduziu a multa para 20 UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa e igualmente ao Sr. Milton Alves Pereira.

Conforme certificado às fls. 500/503, a multa aplicada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa foi quitada em 01/03/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 514 que a multa imposta ao Sr. Milton Alves Pereira permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5742/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Milton Alves Pereira.

É o relatório.

Com razão o MPC. Consta dos autos, **que as multas impostas foram parcialmente quitadas por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 500/503, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Milton Alves Pereira, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Milton Alves Pereira**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5375/2015



PROTOCOLO: 1586967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOACI NONATO REZENDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Rio Negro, tendo como responsável o Sr. Joaci Nonato Rezende. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 822/2018, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 29), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 234/235.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4420/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5884/2023

PROTOCOLO: 2249172

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEUSA CHUCARRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.03/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame.



O Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 15).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13163/2021

PROTOCOLO: 2139358

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES SANADAS – ANÁLISE CONTROLE POSTERIOR - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 058/2021, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, no valor estimado de R\$ 525.285,60 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, procedeu o exame do certame (peça 16) e apontou a existência de indícios de irregularidades, referentes à utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa e a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Intimada para se manifestar acerca das possíveis irregularidades indicadas, a jurisdicionada compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos (peças 23 a 31).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou as informações apresentadas pela jurisdicionada, concluindo que as irregularidades foram sanadas (peça 37).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento deste feito em razão da perda do objeto (peça 39).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Constando que as irregularidades apontadas inicialmente foram consideradas sanadas, o caminho natural destes autos de controle prévio é o arquivamento, o que não prejudica a análise do certame que será feita em sede de Controle Posterior.

Esse foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, que ainda destacou que já se perdeu o caráter preventivo e que a documentação do controle posterior já foi autuada.

DISPOSITIVO



Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15971/2022

PROTOCOLO: 2207632

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 68/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de mobiliários para atender as unidades de ensino do município.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes e que não se opõe ao prosseguimento do certame (peça 13).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 15).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3010/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3342/2023

PROTOCOLO: 2235990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 01/2023**, do **Município de Bela Vista/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para composição da alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes e que não se opõe ao prosseguimento do certame (peça 14).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento deste processo (peça 17).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018);

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20173/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8058/2023
PROTOCOLO : 2264823
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO : OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Osmar Dias Pereira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito de Três Lagoas/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo. **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 2 (dois) dias úteis, **a contar a partir de 09/08/2023**, para que apresente defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho – 19219/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 20177/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6910/2019



PROTOCOLO : 1983586
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : MARCELO MORAES DE OLIVEIRA e AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Marcelo Moraes de Oliveira e Akira Otsubo, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.371/374), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 15055/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.OBJ - 19632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7532/2023
PROTOCOLO: 2259793
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de medicamentos injetáveis, para atender o Hospital Municipal, com o valor estimado de R\$ 3.134.800,04 (três milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos reais e quatro centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 29 de junho de 2023, às 9h.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-4446/2023, manifestou-se informando que houve ausência de justificativa do uso do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, razão pela qual sugeriu a imposição de medida cautelar.

Por meio do Despacho DSP-G.OBJ-15477/2023, determinei a intimação do responsável, que, mesmo ciente, não apresentou resposta.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Contas, que emitiu o Parecer – PAR – 3ª PRC – 8353/2023 (peça 20), informando que o procedimento licitatório foi homologado e sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 19343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3022/2022

PROTOCOLO: 2158977

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 78/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 78/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de *stands*, para atender as necessidades do gabinete do prefeito, com o valor estimado de R\$ 1.003.469,60 (um milhão, três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 857/2022, manifestou informando que o procedimento licitatório, foi homologado, e está autuado nesta Corte de Contas no TC/11109/2022, portanto, afirma que o caráter preventivo intrínseco ao controle prévio foi perdido e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8212/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19362/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3023/2022

PROTOCOLO: 2158978

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 79/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de sistema de climatização, para atender as necessidades do gabinete do prefeito, com o valor estimado de R\$ 723.013,00 (setecentos e vinte e três mil e treze reais).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 855/2022, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8214/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19372/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3035/2022

PROTOCOLO: 2159017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de materiais de enfermagem, para atender as necessidades e demandas do município, com o valor estimado de R\$ 1.286.827,83 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 854/2022, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8215/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19380/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3069/2022

PROTOCOLO: 2159147



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: CALINCA LAZZAROTTO
CARGO DA RESPONSÁVEL: GERENTE MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento parcelado de cestas básica do tipo “C”, e cesta básica “EVENTUAL”, a fim de atender e suprir a demanda das pessoas e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social, com o valor estimado de R\$ 554.908,20 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oito reais e vinte centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 859/2022, manifestou informando que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8213/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5821/2022

PROTOCOLO: 2170331

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender as necessidades e demandas de diversos órgãos do estado, com o valor estimado de R\$ 2.028.016,06 (dois milhões, vinte e oito mil e dezesseis reais e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 1092/2022, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8203/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20004/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26745/2016

PROTOCOLO: 1757530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de psicóloga, no exercício de 2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12772/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Flávia Lino Pinheiro, bem como apenas tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12772/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-2113/2021, prolatado no Processo TC/26745/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12772/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12772/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-2113/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficial a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20020/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27932/2016



PROTOCOLO: 1760275
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de trabalhador braçal, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12774/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Jorge Rodrigues Martins, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12774/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-882/2021, prolatado no Processo TC/27932/2016/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta ao recorrente, para o valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, e mantendo-se inalterados os demais comandos.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12774/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12774/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-882/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20030/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29926/2016
PROTOCOLO: 1764180
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de atendente de serviços diversos, no exercício de 2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12789/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Alessandra Balbuena Alencastro, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.



Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12789/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1076/2021, prolatado no Processo TC/29926/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12789/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12789/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-1076/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20031/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29950/2016

PROTOCOLO: 1764204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de atendente de serviços diversos, no exercício de 2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1387/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2373, edição do dia 21 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Cinthia Lellis Areco, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1387/2020, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-79/2022, prolatado no Processo TC/29950/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1387/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1387/2020.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-79/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 32, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de



inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20032/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29962/2016

PROTOCOLO: 1764216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de atendente de serviços diversos, no exercício de 2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1412/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2373, edição do dia 21 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Airton Lopes, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1412/2020, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-2108/2021, prolatado no Processo TC/29962/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1412/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1412/2020.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-2108/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 32, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes**, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20033/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30227/2016

PROTOCOLO: 1764963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES



CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de professor, no período de 1º.4.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1338/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2373, edição do dia 21 de fevereiro de 2020, que não registrou a convocação de João Marcelo Nantes, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1338/2020, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-2115/2021, prolatado no Processo TC/30227/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1338/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1338/2020.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-2115/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 32, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30245/2016
PROTOCOLO: 1764981
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de professora, no período de 1º.4.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12798/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a convocação de Claudenir Fátima Galeano, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12798/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-886/2021, prolatado no Processo TC/30245/2016/001, reformou,



parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta ao recorrente, para o valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, e mantendo-se inalterados os demais comandos.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12798/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12798/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-886/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3036/2023

PROTOCOLO: 2234861

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 12/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 12/2022, de responsabilidade do Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de implantação de infraestrutura urbana com ciclovia, sinalização e restauração funcional de pavimento urbano (lote 01) e execução de obras/serviços de implantação de urbanização (lote 02), no acesso ao município pela Avenida Gaturama e pela Rua Albuquerque, com o valor estimado de R\$ 10.289.586,64 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 6 de abril de 2023, e está homologada desde 30 de maio de 2023.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA-2613/2023, verifica-se as seguintes irregularidades: consta em duplicidade os serviços de transporte de Cimento Betuminoso à Quente (CBUQ), exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a comprovação de capacidade técnica-operacional e ausência de objetividade no julgamento da licitação, por estas razões, sugere a expedição de medida cautelar para a suspensão do certame.

Ocorre que, em consulta ao portal da transparência do Município de Corumbá, consta que a licitação está homologada e que houve a contratação, conforme *print* abaixo:

Entidade SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ	Unid. Gestora do Contrato					EMPENHADO	
Nº Contrato/Anos 6566/23 2023	Nº Detalhado do Contrato 533423	Fundamento Legal LICITAÇÃO	Nº Processo Licitatório 032136/22	Processo Administrativo 32136	Nº Modalidade 0012/22	Modalidade OBRA CONCORRENCIA	ANO ANTERIOR: 0,00
CPF/CNPJ Fornecedor 34.701.129/0001-49	Fornecedor ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA	Valor 1.727.674,12	Data Assinatura 19/06/2023	Data Publicação 30/05/2023			NO ANO: 1.252.369,39
Tipo Obras e Serviços de Engenharia/Aquisição de Materiais		Regime de Execução	Garantia				LIQUIDADO
Vigência De 19/06/2023	Vigência Até 19/08/2024	Conta Contábil Débito 712319900	Contribuição de Encargos				ANO ANTERIOR: 0,00
CPF Fiscal	Fiscal do Contrato	OAB (Matricula resp)				NO ANO: 0,00	
Nº Obra	Tipo de Contrato da Obra Outros	Vencimento Atual 19/08/2024	Situação Atual VIGENTE				ADITADO
Objeto Completo							VALOR: 0,00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA COM CICLOVIA SINALIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTOS URBANO - LOTE 01 E EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE URBANIZAÇÃO - LOTE 02, NO ACESSO DE CORUMBÁ (AVENIDA GATURAMA E RUA ALBUQUERQUE), NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS.							SALDOS
							A EMPENHAR: 475.304,73
							A LIQUIDAR: 1.727.674,12



Entidade SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E	Unid. Gestora do Contrato					
Nº Contrato/Ano 6565/23 / 2023	Nº Detalhado do Contrato 533323	Fundamento Legal LICITAÇÃO	Nº Processo Licitatório 032136/22	Processo Administrativo 32136	Nº Modalidade 0012/22	Modalidade OBRA CONCORRENCIA
CPF/CNPJ Fornecedor 82.595.174/0001-09	Fornecedor EQUIPE ENGENHARIA LTDA	Valor 8.229.628,94	Data Assinatura 16/06/2023	Data Publicação 30/05/2023		
Tipo Obras e Serviços de Engenharia/Aquisição de		Regime de Execução		Garantia		
Vigência De 16/06/2023	Vigência Até 16/08/2024	Conta Contábil Débito 712319900	Contribuição de Encargos			
CPF Fiscal	Fiscal do Contrato	OAB (Matricula resp)				
Nº Obra	Tipo de Contrato da Obra Outros	Vencimento Atual 16/08/2024	Situação Atual VIGENTE			

EMPENHADO	
ANO ANTERIOR:	0,00
NO ANO:	5.635.917,32
LIQUIDADO	
ANO ANTERIOR:	0,00
NO ANO:	0,00
ADITADO	
VALOR:	0,00
SALDOS	
A EMPENHAR:	2.593.711,62
A LIQUIDAR:	8.229.628,94

Objeto Completo

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA COM CICLOVIA SINALIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTOS URBANO - LOTE: 01 E EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE URBANIZAÇÃO - LOTE:02, NO ACESSO DE CORUMBÁ (AVENIDA GATURAMA E RUA ALBUQUERQUE), NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS.

Assim, tendo em vista que houve a formalização da contratação, entendo como desnecessária a intimação do responsável e, portanto, compreendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendações ao gestor para que observe, com maior rigor, os critérios para a elaboração da ampla pesquisa de preços, a documentação exigida para a comprovação da capacidade técnica-operacional e a utilização de maior objetividade no julgamento da licitação.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5897/2017

PROTOCOLO: 1800508

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 93/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 93/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. EPP, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito à época, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de Saúde.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo TC/5483/2017, que declarou regular o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 140/2016, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1812/2022, prolatada nestes autos (peça 32) que julgou irregular a formalização do Contrato n. 93/2017, e apenou tanto



a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Ana Cláudia Costa Buhler, como o ex-prefeito, Éder Uilson França Lima, com multas, nos valores correspondentes a 70 (setenta) UFERMS para cada um, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da intempetividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformados com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1812/2022, a ex-secretária de Saúde do Município de Ivinhema, Ana Cláudia Costa Buhler, e o ex-prefeito, Éder Uilson França Lima, interpuseram Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4874/2023, proferida no Processo TC/5897/2017/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesões ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) tanto o ex-prefeito, Éder Uilson França Lima, como a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Ana Cláudia Costa Buhler, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1812/2022, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 42 e 43) respectivamente.

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, em relação às **multas** infligidas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1812/2022.

Após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19650/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7813/2023

PROTOCOLO: 2261558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, no valor estimado de R\$ 501.438,08 (quinhentos e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE-5141/2023, manifestou pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3º PRC-8209/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 19790/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7997/2023
PROTOCOLO: 2262667
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é contratação de empresa do ramo de engenharia, para execução de serviço de Infraestrutura Urbana - pavimentação e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no Bairro Vila Alice, do município, com o valor estimado de R\$ 5.016.646,92 (cinco milhões, dezesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFEAMA-5214/2023, manifestou-se informando que não foram encontradas divergências relevantes, ressaltando a existência da possibilidade de análise dos autos em sede de controle posterior, e, assim, sugere o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Portanto, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8142/2023
PROTOCOLO: 2265338
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2023, de responsabilidade do Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de material permanente (eletrodomésticos e móveis) para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado em R\$ 2.038.402,09 (dois milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE- 6046/2023, informou que não houve tempo hábil para a análise. Assim, tendo em vista a perda do objeto para o controle prévio, sugeriu que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”



Ante o exposto, nos termos do art. 152, II, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19923/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8159/2023

PROTOCOLO: 2265473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2023, de responsabilidade do Município de Miranda, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de combustível (gasolina comum) para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, com valor estimado em R\$ 2.522.005,20 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cinco reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 224/2023, informou que não foram evidenciados elementos capazes de obstar a continuidade da licitação e sugeriu que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 152, II, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2202/2021

PROTOCOLO: 2093459

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANHOS

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO/2016 – SEM MOVIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2016, remetida a esta Corte de Contas nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época.



Seguindo os trâmites regimentais, anteriormente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5530/MS, a Auditoria se manifestou por meio do Parecer PAR-GACS PSS-4347/2022 (peça 9) em que constatou a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício examinado, e opinou pelo arquivamento dos autos.

Na sequência processual, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-2ªPRC-7842/2023 (peça 19) pronunciou-se pelo arquivamento da presente Prestação de Contas Anual de Gestão, por ausência de objeto a ser julgado, e pela recomendação ao gestor do órgão para que, nos próximos exercícios, justifique a ausência de movimentação em notas explicativas.

Dessa forma, considerando que não há objeto a ser julgado, em razão da ausência de execução orçamentária da receita e da despesa e de movimentação financeira e patrimonial no exercício de 2016, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção do processo e determino o seu arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23274/2016

PROTOCOLO: 1747464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de professora, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11866/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1916, edição do dia 11 de dezembro de 2018, que não registrou a convocação de Karem Danielli Figueiredo Magalhães, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11866/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão AC00-1089/2021, prolatado no Processo TC/7733/2019, foi julgado improcedente.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11866/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11866/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-1089/2021 (Pedido de Revisão) constante da peça 32, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25730/2016

PROTOCOLO: 1754911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços gerais, no exercício de 2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12757/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1932, edição do dia 11 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Joanir Ramires, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12757/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-2106/2021, prolatado no Processo TC/25730/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12757/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12757/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-2106/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes**, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19987/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26602/2016

PROTOCOLO: 1756539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.



Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços sociais, no exercício de 2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-12763/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Mirian Elizabeth Gonçalves, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERSMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.OBJ-12763/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-2111/2021, prolatado no Processo TC/26602/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.OBJ-12763/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.OBJ-12763/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-2111/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 428/2023, 09 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto à servidora **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 04/08/2023 a 11/08/2023, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 429/2023, DE 9 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Conceder Licença Paternidade ao servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula **2926**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 04/08/2023, nas disposições do art. 148, da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 430/2023, DE 9 DE AGOSTO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA TERESA ZARUF IUNES**, matrícula **727**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, no período de 03/07/2023 a 31/08/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 431/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ ESTEVÃO CUNHA**, matrícula **572**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Gerência de Controle Institucional, no Interstício de 10/08/2023 a 29/08/2023, em razão do afastamento legal da servidora **ZÉLIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE**, matrícula **675**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

